



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Protocolo nº 201814161

Solicitante: Município de Sapucaia do Sul

Assunto: Expediente Administrativo



## RELATÓRIO

Versa o expediente sobre emenda substitutiva (Mensagem nº 030/2018 – Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo instaurado pela Mensagem nº 17/2018), cujo escopo vem suceder, na integralidade, a proposição anterior.

Conforme se vislumbra, houve a apresentação de alterações mais especificamente sobre o art. 5 e incisos, no que tange à readequação de valores de multas e metragens.

No mais, o projeto de lei não procedeu com alterações significativas, sendo encaminhado à este Poder Legislativa para análise e prosseguimento.

## PARECER

Para evitar tautologia desnecessária, irei reiterar os termos apresentados junto ao parecer jurídico exarado junto ao Projeto Legislativo originário (Mensagem nº 017/2018 – 16 de maio de 2018).

Senão vejamos:

*A propositura trata de matéria atinente à organização administrativa, encontrando fundamento no artigo 30, I da Constituição Federal, no art. 82, II da Constituição do Estado do RS e nos artigos 7º, inciso I, 36, inciso IX da Lei Orgânica Municipal. Versa em seu mérito sobre a atualização do Código de Obras deste Município. Anotamos, o vigente Código de Obras é datado de 1978, contando hoje com quarenta anos de idade, portanto.*

*No que diz respeito ao aspecto constitucional do projeto, adotamos o posicionamento contido na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que nos diz:*

*"A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



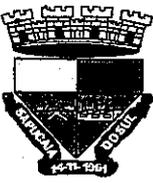
*planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e ainda, executar a política de desenvolvimento urbano de acordo com as diretrizes, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito da sua competência (art. 30, II). Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação –, é óbvio que **cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local**". (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17<sup>ª</sup> ed., Malheiros Editores, pág. 560). **Grifo nosso.***

*Relativamente ao mérito das alterações propostas, a análise incumbe às D. Comissões Permanentes desta nobre Casa Legislativa. Neste aspecto, apenas registramos a ausência de laudos técnicos ou estudos científicos que eventualmente tenham embasado tais modificações, restando prejudicada qualquer manifestação em sede de análise jurídica. Não obstante, as Comissões Permanentes têm a faculdade de solicitar esclarecimentos adicionais aos setores competentes na estrutura do Poder Executivo Municipal, ao abrigo do art. 70 do Regimento Interno<sup>1</sup>.*

*Registra-se ainda, por derradeiro, a ocorrência de erro material na numeração dos artigos do projeto de lei, que deverá ser sanada na oportunidade correta, conforme previsão do Regimento Interno (art. 164 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, se necessário, será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernacular).*

<sup>1</sup> Art. 70 Poderão as Comissões solicitar, através do Presidente da Casa e por Memorando, ao Prefeito, informações e documentos que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob a apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até a data do recebimento da informação ou documento solicitado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.



**CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

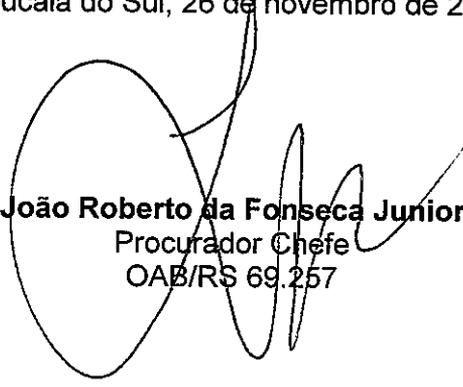


**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental.

À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 26 de novembro de 2018.

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257